



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 225/03
Fls. n.º 01/03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 825/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

92 10 103

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CC.
Em 02/10/03

Regulamenta os incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica, dispondo sobre prestação de informações dos atos da Administração Pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, e a Câmara Legislativa do Distrito Federal garantirão, a qualquer interessado, o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas, bem como aos atos administrativos, processos, contratos e convênios, ficando obrigadas ainda, mediante requerimento, a fornecer certidões e cópias respectivas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Todos os atos da administração de que trata o caput serão públicos, salvo quando a divulgação seja vedada em razão de segredo de justiça, possam pôr em risco ou causar danos à segurança pública ou dos indivíduos, à investigação de infrações fiscais ou quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.

§ 3º Não será permitido o acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais de empresas públicas e privadas ou sobre a vida interna das empresas privadas.

§ 4º A administração pública omitirá, das cópias a serem fornecidas, informações pessoais como número da cédula de identidade, CPF, título de eleitor, endereço, telefone e outras de caráter pessoal.

§ 5º Somente serão aceitos requerimentos que contenham dados de identificação do interessado, em especial o nome completo, número do documento de identidade, endereço e outras especificações que facilitem eventuais contatos, bem como a natureza da informação pretendida que deverá ser especificada de modo mais objetivo possível e indicada a forma de sua obtenção, compreendendo vista de documentos, reprodução de documentos por qualquer meio adequado para tal e obtenção de certidão, expedida pelo órgão consultado.

02/10/03
15:10

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se documentos administrativos os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados.

§ 1º Não se considera documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.

§ 2º A manutenção de documentos em arquivos públicos não prejudica o exercício, a qualquer tempo, do direito de acesso às informações neles contidas, nos termos desta Lei.

§ 3º Os documentos de processos relativos a investigações e sindicâncias somente serão disponibilizados a terceiros após a conclusão da fase decisória.

Art. 3º É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

Art. 4º Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela fixada pela Administração.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 825/03
Fls n.º 02

JUSTIFICAÇÃO

O Jornal Correio Braziliense do dia 1º de outubro de 2003, Caderno de Política, publicou uma matéria denominada "Mais acesso a documentos" onde citava que o professor de jornalismo Rosental Calmon Alves, da Universidade do Texas, nos Estados Unidos, defendia a aprovação de uma lei garantindo à sociedade amplo acesso a documentos públicos. O professor ressaltava que não existe legislação no Brasil sobre o assunto, o que inviabiliza o direito dos cidadãos comuns de obterem informações sobre órgãos públicos. "A garantia de acesso à informação pública é um seguro contra a corrupção e o desperdício de recursos públicos", afirmou o professor brasileiro durante seminário internacional promovido em Brasília pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI). O professor Alves relatou a experiência de alguns dos 50 países que já têm legislação sobre acesso a informações públicas.



A nossa Lei Orgânica de maneira restrita procurou disciplinar a matéria, ao estabelecer no art. 22, I e II, que os atos administrativos seriam garantidos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias. Também no § 3º do art. 195 da Lei Orgânica é estabelecido que, na forma da lei, o Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenham participação majoritária.

Esta proposta busca proporcionar um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência dos atos da administração pública.

Destaque-se a incorporação no projeto de disposição constante no Projeto de Lei nº 219, de 2003, que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Lopes - PT-MG.

Dada a importância da matéria para o cidadão e à própria sociedade que encontrará nela mecanismos para combater a corrupção, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

